

AO JUÍZO DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo nº 0909846-59.2022.8.04.0001

Carril e Souza Ltda - Me e Sebastião Lucivaldo Moraes Carril, ambos já devidamente qualificados nos autos do processo epígrafe, vem por intermédio de seus advogados, vem por intermédio de seu advogado, em atenção ao retorno dos autos da Turma Recursal, requerer **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA** com fulcro nos arts. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos a seguir:

Nos presentes autos, **este juízo julgou improcedentes os pedidos autorais conforme sentença 152/154**. Insatisfeito, o autor recorreu através de recurso inominado (fls. 172-181). **A turma recursal confirmou integralmente a sentença e condenou a parte recorrente ao pagamento de 20% em honorários de sucumbência (fls. 207)**. No entanto, sem fundamentação, a turma também suspendeu a exigibilidade dessas verbas conforme o art. 98, § 3º do CPC.

A revogação pode ser solicitada em qualquer momento e em qualquer fase do processo judicial. Destaca-se, que **o autor sucumbente, não se enquadra na categoria jurídica de hipossuficiente, como será demonstrado a seguir**.

Conforme no próprio site do autor¹, **o autor é empresário, publicitário, escritor e pesquisador. É diretor-presidente do Instituto Durango Duarte e CEO da DMD Holding (Capital Social Total: R\$ 18.490.075), que compreende as empresas Perspectiva Mercado e Opinião, The Voice Mídias Integradas, iMarketing Agência Digital e Red Agency (Capital Social Total: R\$ 900.000)**.

Já no site, <https://transparencia.cc/dados/socios/581722/durango-martins-duarte/>, **o autor é sócio de empresas que somam o capital social das empresas somam cerca de R\$ 39.480.391,88 (Trezentos e noventa e quatro milhões, oitocentos e trinta e nove mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos reais)**.

¹ <https://idd.org.br/durango-martins-duarte/>



DURANGO MARTINS DUARTE

Durango Martins Duarte é empresário(a) com participação em **10 CNPJ** perante a RFB nos seguintes Estados: **AM**. Dessas empresas, 4 estão Ativas, sendo 6 do tipo Matriz e 4 do tipo Filial. A empresa mais antiga é a **MIDIA MANAUS MARKETING LTDA**, aberta em **01/01/1970** e atualmente **NULA**. Já a mais recente é a **DMD HOLDING LTDA**, aberta em **11/03/2021** e atualmente **ATIVA**. O capital social das empresas somam cerca de **R\$ 39.480.391,88**. Atualmente Durango tem **12 Sócios** em outras empresas cadastradas no CNPJ. Verifique abaixo quais são as empresas e os sócios de Durango.

(<https://transparencia.cc/dados/socios/581722/durango-martins-duarte/>)

Também são notórios seus gastos extravagantes demonstrando grande patrimônio quando tornou público uma aposta de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) contra outro empresário desta capital



Durango Duarte perde aposta e paga R\$ 100 mil para Ronaldo Tiradentes

Por Portal Do Holanda
06/10/2014 15h00 — em Amazonas



(<https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/durango-duarte-perde-aposta-e-paga-r-100-mil-para-ronaldo-tiradentes>)

Um indivíduo que ostenta um estilo de vida de ostentação, com apostas exorbitantes de **R\$ 100 mil** e empresas com capital social milionário, não pode, sob nenhuma circunstância, ser considerado hipossuficiente.



A justiça gratuita, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, tem como objetivo garantir o acesso à justiça para aqueles que não possuem condições de arcar com as custas processuais. Essa benesse social visa promover a igualdade entre as partes e evitar que a hipossuficiência econômica impeça o acesso à tutela jurisdicional.

No entanto, no caso em questão, a concessão de justiça gratuita configura-se como um flagrante desvio de finalidade. **É inadmissível que um indivíduo com tamanha capacidade financeira se beneficie de um programa originalmente destinado aos mais necessitados.** Afinal, se os recursos públicos destinados à justiça gratuita forem direcionados para aqueles que não os necessitam, quem realmente precisa ficará sem acesso à tutela jurisdicional.

Cândido Rangel Dinamarco assevera que "a assistência judiciária é instituto destinado a favorecer o ingresso em juízo, sem o qual não é possível o acesso à justiça, a pessoas desprovidas de recursos financeiros suficientes à defesa judicial de direitos e interesses" (Instituições de direito processual civil. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 695).

Para a concessão da justiça gratuita, não exige estado de miserabilidade absoluta, tampouco de indigência daquele que a postula, mas **demonstração efetiva de que o requerente não reúne condições econômico-financeiras para suportar os custos do processo.**

Claro que todo processo trará alguma privação, pois levará a uma diminuição patrimonial. O que se propõe é a perspectiva de uma ausência de recursos ou a imposição de um sacrifício exagerado, que possa vir em prejuízo das necessidades mais comuns (moradia, alimentação, educação etc.; Manual de direito processual civil: processo de conhecimento. 2. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008. p. 180).

Demonstrado que o autor passa longe da concepção jurídica de hipossuficiente, requer desde logo a revogação da justiça gratuita, passando agora de demonstrar o valor atualizado da sucumbência:

Conforme dispositivo do acórdão da Turma Recursal, o autor foi condenado em honorários de sucumbência em 20% do valor da causa, a propósito, trecho:

"4. Condeno a parte Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 55 da Lei 9.099/95, todavia, suspendo a exigibilidade de



tais verbas, na forma do artigo 98, § 3º do CPC” (fls. 207).

O Art. 55. da lei dos juizados aduz que em segundo grau, o **recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado**, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, **não havendo condenação, do valor corrigido da causa**.

Conforme exordial nas fls. 1/21, o autor deu a causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 2021, o que deve ser corrigido a presente, tem-se então a causa o valor de R\$ 48.548,84 (Quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos reais), conforme:

|  Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas Atualização de Débitos Judiciais | |
|---|----------------------|
| (Fatores de atualização desde outubro de 1964) | |
| Valores atualizados até 15/02/2024 | |
| Cálculo elaborado na data: 15/03/2024 às 14:30:09 | |
| INFORMAÇÕES: | |
| Valor do Principal em: 21/02/2021 | 40.000,00 |
| Juros do Código Civil a partir de: | 21/02/2021 |
| Juros Contratuais: | - |
| Juros no período: | - |
| Honorários Advocatícios: | - |
| Valor das Custas em: | - |
| Multa sobre o Principal | - |
| CÁLCULOS: | |
| Principal Corrigido: | R\$ 48.548,84 |
| Juros do Período(21-02-2021) (-) | R\$ - |
| Principal corrigido + Juros até 15/02/2024 | R\$ 0 |
| Custas Atualizadas até 15/02/2024 | R\$ - |
| Honorários Sucumbência de % | R\$ 0,00 |
| Multa de - sobre o Principal Corrigido: | R\$ - |
| TOTAL GERAL | R\$ 48.548,84 |

(https://sistemas.tjam.jus.br/cmonetaria/funcao_prom_a.php)

Portando o crédito é no valor de R\$ 9.709,76 (Nove mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos reais) que resulta do valor da causa (R\$ 48.548,84) x 0.20 (vinte por cento).



Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença, nos termos dos arts. 513, § 1º, e 523 do CPC:

a) Seja expedido mandado de intimação ao Requerido para que, querendo, realize o pagamento voluntário da quantia devida que totaliza **R\$ 9.709,76 (Nove mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos reais)**, no prazo de quinze dias, conforme artigo 523 do Novo Código de Processo Civil;

b) Não havendo o pagamento voluntário, espontâneo; no prazo de quinze dias, postula-se que o valor devido seja acrescido de multa de 10% e também honorários advocatícios e sucumbência a serem fixados em 10% sobre o valor do débito, conforme artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil, postulando-se, desde logo, que seja realizada a penhora on-line do valor exequendo, nos termos dos artigos 835, I, e 854 ambos do Código de Processo Civil.

c) Acaso não encontrado nenhum valor em dinheiro, requer a expedição de Ofício RENAJUD e ao Cartório de Registro de Imóveis, para fins de busca de bens passíveis de penhora;

d) Restando infrutíferas tais tentativas, requer a intimação do Requerido para que no prazo legal indique bens passíveis a penhora, sob pena de incorrer em atentado contra a dignidade da justiça, conforme Art. 829, Art. 774 ambos do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus/AM, data do protocolo

Jorge Bruno M Maia
(OAB/AM 8.637)



